SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2912182 - RS (2025/0135493-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	MARCIO JOSE LENZ
AGRAVANTE	:	M & R ASSESSORIA CONSTRUTIVA LTDA
ADVOGADO	:	GUSTAVO EDUARDO GARDINI DOS SANTOS - RS061584
AGRAVADO	:	LUCIANO BENEDETTO
AGRAVADO	:	GREISI QUELI MACHADO BENEDETTO
ADVOGADO	:	JACSON ROSSANO ASCONAVIETA BORBA - RS061066

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RESP. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece de agravo em recurso especial cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.

2. A impugnação adequada do fundamento relativo ao prequestionamento não afasta a incidência da Súmula 182/STJ quando remanesce fundamento autônomo da decisão de não admissão sem impugnação específica suficiente, no caso a deficiência de fundamentação reconhecida com base na Súmula 284/STF.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60047121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:52
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 0b7c3716-8de1-4c05-b99f-95d9bf49fa4b

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60047121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:52
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 0b7c3716-8de1-4c05-b99f-95d9bf49fa4b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2912182 - RS (2025/0135493-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	MARCIO JOSE LENZ
AGRAVANTE	:	M & R ASSESSORIA CONSTRUTIVA LTDA
ADVOGADO	:	GUSTAVO EDUARDO GARDINI DOS SANTOS - RS061584
AGRAVADO	:	LUCIANO BENEDETTO
AGRAVADO	:	GREISI QUELI MACHADO BENEDETTO
ADVOGADO	:	JACSON ROSSANO ASCONAVIETA BORBA - RS061066

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RESP. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece de agravo em recurso especial cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.

2. A impugnação adequada do fundamento relativo ao prequestionamento não afasta a incidência da Súmula 182/STJ quando remanesce fundamento autônomo da decisão de não admissão sem impugnação específica suficiente, no caso a deficiência de fundamentação reconhecida com base na Súmula 284/STF.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARCIO JOSÉ LENZ e M & R ASSESSORIA CONSTRUTIVA LTDA contra decisão singular da lavra do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) pela qual o agravo em recurso especial não foi conhecido em virtude da incidência da Súmula 182/STJ, haja vista a ausência de impugnação específica aos seguintes fundamentos: falta de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF) e deficiência de fundamentação por

Documento eletrônico VDA59725175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:16:25
Código de Controle do Documento: a6dde325-a619-4218-9eaa-023ca699553c

ausência de indicação de dispositivo legal violado quanto ao cerceamento de defesa (Súmula 284/STF) (fls. 1242-1243).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que houve prequestionamento, pois os embargos de declaração teriam suscitado os artigos federais pertinentes.

Sustenta que o recurso especial indicou expressamente os arts. 55, § 1º, do Código de Processo Civil; e 940 do Código Civil, de modo que não se configuraria a deficiência de fundamentação (fls. 1248-1249).

Afirma que a não reunião da ação indenizatória com a ação monitória teria causado desequilíbrio processual e violado o art. 55, § 1º, do CPC.

Reitera a tese de cerceamento de defesa, mencionando que a sentença se baseou em documentos unilaterais e que não houve oportunidade para produção de outras provas técnicas (fls. 1248-1249).

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fls. 1255-1256).

É o relatório.

VOTO

De início, cumpre destacar que a decisão de não admissão do recurso especial apoiou-se em dois fundamentos autônomos: (a) ausência de prequestionamento quanto aos arts. 55 do CPC; e 940 do CC, com incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal; e (b) deficiência de fundamentação da alegação de cerceamento de defesa, por ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado, atraindo a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Verifica-se que, nas razões do agravo em recurso especial, a parte agravante efetivamente buscou afastar o primeiro fundamento, sustentando a existência de prequestionamento e reiterando a alegada violação dos arts. 55, § 1º, do CPC; e 940 do CC.

Ocorre que deixou de impugnar adequadamente o segundo fundamento autônomo da decisão de não admissão.

Com efeito, a decisão agravada consignou que a tese de cerceamento de defesa apresentava deficiência de fundamentação, por ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado.

No agravo em recurso especial, entretanto, a parte limitou-se a reiterar a ocorrência de cerceamento de defesa e a alegada necessidade de produção de prova técnica, sem enfrentar especificamente o vício apontado na decisão de admissibilidade.

Nas razões do presente agravo interno, por sua vez, os agravantes insistem nas alegações de cerceamento de defesa e de necessidade de reunião das ações, mas não demonstram que, no agravo em recurso especial, tenham efetivamente impugnado o fundamento relativo à incidência da Súmula 284/STF.

Documento eletrônico VDA59725175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:16:25
Código de Controle do Documento: a6dde325-a619-4218-9eaa-023ca699553c

Nesse contexto, a aplicação da Súmula 182/STJ mostra-se correta, pois a ausência de impugnação específica de um dos fundamentos autônomos da decisão de não admissão é suficiente para impedir o conhecimento do agravo em recurso especial.

Ademais, o agravo interno não se presta a suprir deficiência existente no agravo em recurso especial, sendo inviável a impugnação tardia do fundamento não enfrentado oportunamente, em razão da preclusão consumativa. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. INOBSERVÂNCIA AO ART. 932, III, DO CPC. ARGUMENTAÇÃO TARDIA. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (ausência de demonstração da alegada violação dos arts. 550, § 5º, e 551, § 2º, do CPC).
> 2. A impugnação tardia do fundamento da decisão que inadmitiu o recurso especial, apenas em agravo interno, não tem o condão de infirmar o não conhecimento do agravo, em virtude da preclusão consumativa.
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.630.855/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024.)

Como se vê, embora as razões do agravo em recurso especial tenham buscado afastar o fundamento relativo à ausência de prequestionamento, não impugnaram adequadamente o fundamento autônomo referente à incidência da Súmula 284/STF, o que basta para a manutenção da aplicação da Súmula 182/STJ.

A propósito, a Corte Especial do STJ manteve o entendimento de que o recorrente deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, por aplicação da Súmula 182/STJ (Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial 746.775/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 19/9/2018, DJe 30/11/2018).

Outrossim, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a impugnação dos fundamentos da decisão de não admissão deve ser específica e suficiente para infirmá-los (AgInt nos EAREsp 1.157.501/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 20/8/2019, DJe 22/8/2019).

Desse modo, embora tenha havido insurgência contra o fundamento relativo ao prequestionamento, não houve impugnação adequada do fundamento autônomo referente à incidência da Súmula 284/STF, circunstância suficiente para a manutenção da decisão agravada.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59725175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:16:25
Código de Controle do Documento: a6dde325-a619-4218-9eaa-023ca699553c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.912.182 / RS

Número Registro: 2025/0135493-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50007093820118210087

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARCIO JOSE LENZ
AGRAVANTE	: M & R ASSESSORIA CONSTRUTIVA LTDA
ADVOGADO	: GUSTAVO EDUARDO GARDINI DOS SANTOS - RS061584
AGRAVADO	: LUCIANO BENEDETTO
AGRAVADO	: GREISI QUELI MACHADO BENEDETTO
ADVOGADO	: JACSON ROSSANO ASCONAVIETA BORBA - RS061066
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARCIO JOSE LENZ
AGRAVANTE	: M & R ASSESSORIA CONSTRUTIVA LTDA
ADVOGADO	: GUSTAVO EDUARDO GARDINI DOS SANTOS - RS061584
AGRAVADO	: LUCIANO BENEDETTO
AGRAVADO	: GREISI QUELI MACHADO BENEDETTO
ADVOGADO	: JACSON ROSSANO ASCONAVIETA BORBA - RS061066

Documento eletrônico VDA60023169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:52:46
Código de Controle do Documento: f6c95237-d669-4868-925a-136be19064b2

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:52:46
Código de Controle do Documento: f6c95237-d669-4868-925a-136be19064b2